



## PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARCELO SQUASSONI e  
OUTROS

**Relator:** Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e outros, prevê a obrigatoriedade de as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serem objeto de licitação, nas modalidades de leilão ou concorrência, por prazo não superior a trinta anos.

Em linhas gerais, trata-se da criação da chamada “portabilidade da conta de luz”, que permitirá aos consumidores optar entre diferentes fornecedores no mercado de energia elétrica.

A proposição em referência define uma série de regras aplicáveis às licitações no campo da concessão de geração de energia hidrelétrica. Entre elas, destacam-se dispositivos pertinentes a temas que devem ser objeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

preocupação desta Comissão de Defesa do Consumidor, os quais merecem nossa especial atenção.

Inicialmente o art. 2º estatui que “a *prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente*” (sem grifos no original).

Por sua vez, o art. 3º determina que a licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica deverá assegurar, entre outros elementos: (a) a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços; (b) a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e (c) a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional.

Já o art. 7º da proposição define que “as licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica: I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre; III – consumidores que, embora tenham o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica, ainda são atendidos de forma regulada; IV – autoprodutores de energia elétrica; V – agentes comercializadores; e VI – produtores independentes de energia elétrica”.

A seu turno, o art. 8º da proposição prevê que “os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados, entre outras finalidades, à redução das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia, Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 03/07/2015 a 15/07/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao buscar criar um ambiente institucional que autorize a denominada “portabilidade da conta de luz”, o Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, propõe-se a estimular a concorrência no âmbito do setor elétrico brasileiro.

Naturalmente, as diversas medidas envolvidas em uma proposta como essa dão margem a debates técnicos que escapam às atribuições desta Comissão de Defesa do Consumidor.

A nós, cabe observar que, em princípio, a ampliação da concorrência beneficia os consumidores, por estimular o aumento da eficiência dos participantes do mercado e a redução de suas margens de lucro. As consequências esperadas da maior concorrência seriam a melhoria da qualidade e a redução do custo do serviço prestado aos destinatários finais.

Anotamos, ainda, que, nos dispositivos destacados no relatório, acima – arts. 2º, 3º, 7º e 8º da proposição – é manifestada louvável preocupação com a tutela dos consumidores de energia. Assim é que o PL analisado contém referências a elementos como modicidade tarifária, continuidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

eficiência da prestação do serviço, entre outros que importam para a garantia dos direitos e do bem-estar das partes presumivelmente vulneráveis de relações contratuais de consumo.

Entendemos, portanto, que os dispositivos da proposição em tela vai ao encontro de assegurar a preservação dos direitos do consumidor, tal como estão previstos na Lei nº 8.078/90 – Código de proteção e Defesa do Consumidor, razão pela qual concordamos integralmente com seu mérito e com os termos propostos pelo seu Autor.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.917, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**